



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000366-94.2021.8.19.0035

Embargante: **Drive Comércios e Serviços Eireli**

Embargados: **Hyldimea Azevedo da Silva Castro; Marcos Silva de Castro**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. FINANCIAMENTO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por fornecedora de veículo em face de acórdão que manteve sentença de procedência dos pedidos de restituição do valor pago e indenização por danos morais, em ação de responsabilidade por vício do produto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão apreciou adequadamente a existência de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo e se a restituição do bem e do valor pago devem ser condicionadas à quitação do financiamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não analisou expressamente a existência de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo.

4. A restituição das partes ao status quo ante exige que o veículo seja devolvido ao fornecedor livre de qualquer ônus, inclusive gravame decorrente de financiamento.

5. O levantamento do valor da indenização pelo consumidor deve ser condicionado à apresentação de prova da quitação do financiamento ou à reserva, pelo juízo, do saldo devedor, para garantir a efetividade da decisão.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para suprir omissão, condicionando o levantamento do valor do automóvel à devolução do veículo livre de qualquer gravame.

Tese de julgamento: "1. A restituição do valor pago em razão de vício em veículo usado, objeto de alienação fiduciária, deve ser condicionada à devolução do bem livre de qualquer gravame. 2. O levantamento do valor da indenização pelo consumidor depende da comprovação da quitação do financiamento ou da reserva do saldo devedor pelo juízo, para garantir o retorno das partes ao status quo ante."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, 14, 18; CPC, arts. 489, 494, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 324; TJRJ, Apelação nº 0001861-69.2014.8.19.0052; STJ, REsp nº 1.611.415/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000366-94.2021.8.19.0035.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante em face do Acórdão de id.472. Transcreve-se a ementa do julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por fornecedora de veículo usado contra sentença que julgou procedentes os pedidos de restituição do valor pago e indenização por danos morais, em ação de responsabilidade por vício do produto cumulada com indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a existência de vícios no veículo aptos a ensejar a resolução do contrato e a restituição do valor pago; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação em danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC, inclusive a responsabilidade objetiva do fornecedor por vícios do produto.

4. O laudo pericial confirmou a existência de vícios relevantes no veículo, como defeito no marcador de combustível, infiltração de água e barulho na caixa de direção, que comprometem a segurança e a utilidade do bem.

5. A perícia foi submetida ao contraditório, respondendo aos quesitos e impugnações das partes, e não foi infirmada por outros elementos de prova.

6. A alegação de que os vícios decorreram de mau uso não foi comprovada, não se configurando excludente de responsabilidade prevista no CDC.

7. Não sanados os vícios no prazo legal, é direito do consumidor exigir a restituição do valor pago, condicionada à devolução do veículo, nos termos do art. 18, §1º, II, do CDC.

8. A aquisição de veículo com vícios relevantes, não solucionados pelo fornecedor, ultrapassa o mero aborrecimento e enseja indenização por danos morais.

9. A existência de financiamento não impede a resolução do contrato de compra e venda, não cabendo ao fornecedor alegar direito da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. Comprovada a existência de vícios relevantes em veículo usado, não sanados no prazo legal, é devida a resolução do contrato com restituição do valor pago, condicionada à devolução do bem. 2. A aquisição de veículo com defeitos que comprometem sua segurança e utilidade, não solucionados pelo fornecedor, configura dano moral indenizável. 3. A existência de financiamento não impede a resolução do contrato de compra e venda, não cabendo ao fornecedor alegar direito da instituição financeira."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 12, 14, 18; CPC, arts. 18, 373, II, 479, 85.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0013108-75.2020.8.19.0007, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 19/03/2026; TJRJ, Apelação 0806322-08.2022.8.19.0202, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, j. 20/05/2026; STJ, AgInt no AREsp 1855136/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 21/06/2021.

A embargante alega que o veículo se encontra alienado ao banco, o que impede a revenda, e, caso os embargados deixem de fazer o pagamento do financiamento, o carro entrará em busca e apreensão. Esclarece que a intensão não é pleitear direito alheio, mas esgotar a análise de todas as fundamentações e provas contidas nos autos [ID486].

Contrarrazões pelo não acolhimento dos embargos, ID497.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme certidão de ID.492.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o Acórdão esgotou a análise dos fundamentos e provas constantes dos autos, sobretudo acerca do financiamento.



No mérito, assiste razão à embargante. Não houve menção ao gravame anotado na no registro do veículo, que foi objeto de alienação fiduciária em garantia.

Como se sabe, o objetivo de se determinar a restituição do automóvel ao vendedor e a devolução do respectivo valor ao consumidor é garantir o retorno das partes ao *status quo ante*.

A transferência do automóvel ao antigo proprietário, no entanto, depende da prévia quitação de eventuais débitos, sob pena de inviabilizar, na prática, o retorno ao “estado em que as coisas estavam antes”.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. SINISTRO ANTERIOR NÃO INFORMADO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOUÇÃO DO VEÍCULO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E MULTAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de ação de conhecimento em que alega o autor que adquiriu, em 08/09/2014, veículo do primeiro réu, por intermédio do segundo réu e financiado pelo terceiro réu. Afirma que pagou R\$10.000,00 de sinal e R\$16.000,00 através de financiamento concedido pela terceira ré. O autor relata que tentou contratar seguro para o veículo, sem obter êxito, tendo em vista as empresas alegarem que, como o veículo havia sido sinistrado anteriormente, com defeitos estruturais, não poderiam prestar o seguro. Alega que o veículo possuía depreciação em sua estrutura veicular, ante os inúmeros defeitos apontados pelas seguradoras, o que comprometeria a própria segurança do autor. Afirma que tomou conhecimento dos vícios do veículo quando da realização da vistoria pela seguradora em 05/12/2014. Postula, portanto, a declaração de nulidade do contrato de compra e venda, com a devolução do veículo ao primeiro e segundo réus, bem como a nulidade do contrato de financiamento e devolução dos valores pagos. Apelação cível interposta por vendedor de veículo contra sentença que, em ação indenizatória ajuizada pelo comprador, declarou a nulidade do contrato de compra e venda de automóvel usado, intermediado por concessionária e financiado por instituição bancária, em razão da existência de vício oculto consistente em sinistro anterior com comprometimento estrutural não informado ao consumidor, condenando os réus à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o vício oculto preexistente no veículo, apto a ensejar a nulidade do contrato de compra e venda e a

indenização por dano moral; (ii) estabelecer se a devolução do automóvel ao vendedor deve ser condicionada à quitação, pelo comprador, dos débitos fiscais e multas administrativas vinculadas ao veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes se qualifica como relação de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O laudo pericial confirma que, à época da aquisição, o veículo não se enquadrava nos parâmetros de aceitação de seguro em razão de avarias estruturais, evidenciando a existência de vício oculto anterior à compra. Não há prova de que o consumidor tivesse ciência da real condição do automóvel ou de que se tratasse de veículo proveniente de leilão, sendo insuficiente a simples declaração genérica apresentada pelo vendedor. O vício oculto compromete a utilização e a segurança do bem, autorizando a nulidade do contrato de compra e venda, com a restituição das partes ao status quo ante e a devolução dos valores pagos. A frustração da legítima expectativa do consumidor, privado do uso regular do veículo adquirido, caracteriza dano moral indenizável, sendo adequado o quantum fixado na origem. A nulidade contratual produz efeitos ex tunc, impondo a restituição recíproca das prestações, inclusive com a devolução do veículo ao vendedor. A transferência do automóvel ao antigo proprietário depende da prévia quitação dos débitos fiscais e multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo, nos termos do art. 128 do CTN e da Súmula nº 324 do TJRJ. A ausência de quitação desses débitos inviabiliza a efetivação prática do retorno ao status quo ante, justificando a reforma parcial da sentença apenas quanto a este ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CTN, art. 128; CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.611.415/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJRJ, Súmula nº 324; TJRJ, Apelação nº 0001861-69.2014.8.19.0052; TJRJ, Apelação nº 0002168-42.2020.8.19.0204.

0024502-70.2015.8.19.0002 – APELAÇÃO - Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 11/03/2026

Conclui-se, portanto, que se a embargante efetuou a venda de um veículo livre e desembaraçado, assim deverá recebê-lo, sem qualquer ônus.

Permanece a embargante obrigada ao pagamento do valor integral do veículo, devidamente atualizado, tal qual determinado na sentença. O veículo deverá ser devolvido pela parte autora livre de qualquer gravame.

Para garantir o efetivo retorno das partes ao *status quo ante*, o levantamento do valor da indenização fica condicionado à apresentação, nos autos



de origem, de prova da quitação do financiamento do veículo, ou ainda, à reserva, pelo Juízo, do saldo devedor, para garantir a efetividade do comando judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para consignar que o levantamento do valor do automóvel pelos autores fica condicionado à devolução do veículo livre de qualquer gravame, nos termos da fundamentação supramencionada.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator